



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 338.427 - SP (2015/0256506-1)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : JOSE ROBERTO NUNES JUNIOR
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO NUNES JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EVANDRO ALEX DE MELLO RUFINO (PRESO)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. LATROCÍNIO NA FORMA TENTADA. INEXISTÊNCIA DO RESULTADO MORTE. DOLO DE MATAR. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - No caso em tela, busca-se a desclassificação do crime imputado ao paciente, latrocínio tentado, para roubo tentado duplamente majorado.

IV - Uma vez que o eg. Tribunal **a quo** inferiu - de maneira devidamente fundamentada - que houve a intenção do agente de matar, infirmar a condenação do paciente com vistas à desclassificação do delito demandaria, necessariamente, o amplo revolvimento da matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de **habeas corpus** (**precedentes do STF e do STJ**).

Habeas corpus não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 338.427 - SP (2015/0256506-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso especial, com pedido liminar, impetrado em benefício de EVANDRO ALEX DE MELLO RUFINO, em face de v. acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o MM. Juiz de 1º grau desclassificou a imputação contida na denúncia (por infração ao art. 157, § 3º, segunda parte, c.c. art. 14, inciso II, do CP) para o art. 157, § 2º, incisos I e II, c.c. arts. 14, inciso II e 29, § 2º, primeira parte, todos do CP, condenando o ora paciente à pena de **4 (quatro) anos e 7 (sete) meses de reclusão**, em regime inicial **fechado** (sentença de fls. 77-87).

Irresignado, o Ministério Público interpôs apelação perante o eg. Tribunal **a quo**, a qual restou provida para condenar o ora paciente como incurso nas sanções do art. 157, § 3º, segunda parte, c.c. art. 14, inciso II, ambos do CP, e, assim, elevar a pena para **10 (dez) anos de reclusão**, mais pagamento de 5 (cinco) dias-multa, no mínimo legal, mantido o regime inicial **fechado** (fls. 92-103).

Daí o presente **writ**, em que pretende o impetrante, em síntese, a desclassificação do crime de latrocínio tentado para roubo tentado duplamente majorado, uma vez que o paciente não teria a intenção de matar a vítima, mas apenas atirou com o intento de fugir do local, uma vez que, segundo laudo pericial, o próprio réu teria levado um tiro pela vítima, proprietária do estabelecimento comercial em que houve a tentativa de assalto.

Ressalta que *"a dinâmica traçada nos presentes autos demonstra, de forma inconcussa, que o paciente não atuou com a vontade livre e consciente de matar a vítima na data dos fatos (com animus necandi)"* (fl. 4).

Requer, por fim, a desclassificação da conduta imputada ao paciente para aquela prevista no art. 157, § 2º, incisos I e II, c.c. art. 14, inciso II, e art. 29, § 2º, primeira parte, do Código Penal.

A liminar foi **indeferida** (fl. 140).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Informações prestadas às fls. 147-162.

O Ministério Público Federal, às fls. 167-172, opinou pelo **não conhecimento** do **writ**, conforme ementa do parecer a seguir transcrita:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. DIREITO PENAL. LATROCÍNIO TENTADO. DESCLASSIFICAÇÃO. ROUBO TENTADO DUPLAMENTE MAJORADO. APROFUNDADO EXAME DE FATOS E PROVAS. INVIÁVEL NA VIA ELEITA. NÃO CONHECIMENTO.

*1. Necessidade de racionalização do emprego do **habeas corpus** em substituição ao recurso constitucional cabível. Precedentes. Não conhecimento.*

*2. Pleito desclassificatório que demanda o aprofundado exame de fatos e provas, inviável na estreita via do **mandamus**. Precedentes. Não conhecimento.*

3. Extrai-se do v. acórdão impugnado que se encontra devidamente demonstrada não só a intenção de furtar o dinheiro que se encontrava no estabelecimento da vítima, como também a intenção de ceifar-lhe a vida. Decisão em contrário não se admite na via eleita.

4. Constrangimento ilegal inexistente.

*5. Parecer pelo não conhecimento do **writ**.*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 338.427 - SP (2015/0256506-1)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. LATROCÍNIO NA FORMA TENTADA. INEXISTÊNCIA DO RESULTADO MORTE. DOLO DE MATAR. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - No caso em tela, busca-se a desclassificação do crime imputado ao paciente, latrocínio tentado, para roubo tentado duplamente majorado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV - Uma vez que o eg. Tribunal **a quo** inferiu - de maneira devidamente fundamentada - que houve a intenção do agente de matar, infirmar a condenação do paciente com vistas à desclassificação do delito demandaria, necessariamente, o amplo revolvimento da matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de **habeas corpus (precedentes do STF e do STJ)**.

Habeas corpus não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014).

As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

Na presente impetração busca-se a desclassificação do delito imputado ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente, no caso, latrocínio tentado, para roubo tentado duplamente majorado.

Depreende-se dos autos que o paciente, junto a outro indivíduo, teria tentado subtrair da vítima, mediante violência e grave ameaça com uso de arma de fogo, importância em dinheiro localizada no caixa do estabelecimento comercial. Consta da denúncia que, ao anunciar o assalto, a própria vítima, *"de maneira inesperada, sacou de uma arma e efetuou um disparo em direção ao meliante, ao que consta atingindo-o. Ato contínuo, EVANDRO revidou o disparo, atirando contra a vítima que refugiou-se atrás de uma prateleira, tendo o projétil atingido a parede, não logrando ele êxito em matá-la"* (fl. 8).

O eg. Tribunal **a quo**, ao examinar o caso, **entendeu de maneira devidamente fundamentada que houve dolo de matar**, tendo em vista que, segundo depoimento da vítima, *"não havia consigo nenhuma arma de fogo"* (fl. 96), e o paciente teria efetuado o disparo em sua direção.

Acerca dos fatos, explicitou a vítima, **verbis**:

"[...] o acusado era responsável por fazer ameaças com emprego de uma arma e que ele supostamente efetuou único tiro na sua direção, mas conseguiu em tempo esconder-se atrás de um armário. Reiterou, por fim, que em momento algum estava em poder de uma arma, mas sim de um 'cano de chuveiro' e, por tal razão, não conseguiria ter deflagrado qualquer disparo contra o acusado" (fls. 96-97).

Não obstante a afirmação do impetrante de que o laudo pericial teria constatado o disparo de arma de fogo contra o réu, consta à fl. 55 do referido documento que não seria possível determinar a época da ocorrência dos ferimentos encontrados.

Por outro lado, o depoimento do agente policial teria, também, confirmado as palavras do ofendido, enquanto o laudo pericial teria comprovado, segundo o v. acórdão, que o projétil da arma de fogo teria passado próximo à vítima, atingindo a parede.

Tendo sido **efetuado o disparo com arma de fogo no contexto da subtração**, o eg. Tribunal **a quo** considerou que houve o crime de **latrocínio tentado**, a teor do disposto no art. 157, § 3º, segunda parte, c.c. art. 14, II, ambos do CP.

Com efeito, esta Corte possui jurisprudência pacífica no sentido de que o limite cognitivo da via do **habeas corpus** não permite a incursão na seara probatória, em razão do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revolvimento dos elementos fáticos. Entender em sentido contrário, inclusive adentrando na seara da existência de provas do crime a ele imputado demandaria, impreterivelmente, cotejo minucioso de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de **habeas corpus**.

Acerca do tema, os seguintes precedentes do eg. Supremo Tribunal Federal:

"PROCESSUAL PENAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CRFB/88, ART. 102, I, D E I . HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. CRIME DE LATROCÍNIO TENTADO. SUBTRAÇÃO CONSUMADA E MORTE TENTADA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE ROUBO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA ESTREITA VIA DO HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE QUE JUSTIFICA A CONCESSÃO EX OFFICIO DA ORDEM. WRIT EXTINTO.

1. O crime latrocínio, na modalidade tentada, para a sua configuração, prescinde da aferição da gravidade das lesões experimentadas pela vítima, sendo suficiente a comprovação de que o agente tenha atentado contra a sua vida com animus necandi, não atingindo o resultado morte por circunstâncias alheias à sua vontade.

2. A apreciação do pedido de desclassificação do delito de latrocínio tentado para o de roubo circunstanciado pretendida pela defesa demandaria a incursão no arcabouço fático-probatório acostado aos autos, pretensão não se revela viável na estreita via do habeas corpus.

3. In casu, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina identificou a existência do **animus necandi** na conduta do paciente e do corréu, porquanto, tendo sido desferidos ao menos três tiros contra a vítima, os agentes, ainda que não tenham tido a intenção de matá-la, assumiram o risco do resultado morte, que somente não ocorreu por circunstâncias alheias à sua vontade.

4. A competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar **habeas corpus está definida, exhaustivamente, no artigo 102, inciso I, alíneas 'd' e 'i', da Constituição da República, sendo certo que o paciente não está arrolado em qualquer das hipóteses sujeitas à jurisdição desta Corte.**

5. Writ extinto por inadequação da via processual" (HC n. 113.049/SC, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 10/9/2013, grifos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nossos).

"HABEAS CORPUS. Ação penal. Condenação por latrocínio. Desclassificação para delito de roubo e reconhecimento de continuidade delitiva. Necessidade de exame da prova. Questão dependente de cognição plena. Inadmissibilidade na via excepcional. HC denegado. Precedentes. Pedido de reconhecimento de crime continuado e de desclassificação de delito proclamado em sentença não cabe no âmbito do processo de habeas corpus, quando dependa de reexame da prova" (HC n. 92.994/PB, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, DJe de 5/12/2008).

No mesmo sentido, os seguintes julgados desta Corte Superior:

"PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CONDENAÇÃO POR LATROCÍNIO TENTADO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE ROUBO QUALIFICADO. IMPOSSIBILIDADE. VIA ELEITA INADEQUADA. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVAS COLHIDAS NA FASE DE INQUÉRITO E EM JUÍZO. ART. 155 DO CPP. OFENSA AO CONTRADITÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÕES FINAIS LACÔNICAS APRESENTADAS POR MESMO DEFENSOR NOMEADO PARA AMBOS OS RÉUS. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E À AMPLA DEFESA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. DEFESA CONFLITANTE OU ACUSAÇÕES RECÍPROCAS. MATÉRIA QUE NÃO FOI DEBATIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o **habeas corpus** não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A via do **habeas corpus** não é adequada à discussão de questões que demandam o reexame do conjunto fático-probatório, sendo inviável, portanto, a análise da pretensão de absolvição do paciente e de desclassificação do crime de latrocínio tentado para o de roubo qualificado, bem como o reconhecimento de nulidade do processo por ausência de tipicidade da conduta.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. *Habeas corpus* não conhecido" (HC n. 228.527/AP, Quinta Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 23/2/2015, grifei).

"HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO E EXTORSÃO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. COLHEITA DA PROVA POR MAGISTRADO DIVERSO. SENTENÇA PROLATADA, EM RAZÃO DE AFASTAMENTO MOTIVADO POR DESIGNAÇÃO PARA OUTRO JUÍZO, PELA SUCESSORA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS. NÃO INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NA ATUAL REDAÇÃO DO ART. 212 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL (LEI N. 11.690/2008). NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. OCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO DO LATROCÍNIO PARA O ROUBO. AUSÊNCIA DE ADESÃO SUBJETIVA AO RESULTADO MORTE. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. CRIME DE ESPÉCIES DIFERENTES. IMPOSSIBILIDADE. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. **In casu**, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de revisão criminal.

[...]

5. **Para acolher as pretensões atinentes à desclassificação do delito de latrocínio para o roubo - ante à alegada ausência de adesão subjetiva do paciente ao resultado morte da vítima -, e à aplicação, no caso, do princípio da consunção, com absorção do crime previsto no art. 158, § 1º, pelo estatuído no art. 157, § 2º, I, II e V, ambos do Código Penal, seria necessária uma análise acurada dos fatos, provas e elementos de convicção em que se arrimaram as instâncias ordinárias. Tal procedimento é inviável em sede de *habeas corpus*, pois importaria em transformar o writ em recurso dotado de ampla devolutividade.**

6. 'É inadmissível, na via angusta do *habeas corpus*, o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório' (HC 13.058/AM, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 29/05/2001, DJ 17/09/2001, p. 194).

7. Tratando-se de crimes de espécies diversas (latrocínio e extorsão), inviável o reconhecimento da continuidade delitiva entre eles.

8. *Habeas corpus* não conhecido" (HC n. 240.390/DF, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 9/6/2014, sem grifos no original).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **não conheço** do **habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0256506-1

HC 338.427 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00058108820138260037 20150000355791 4822013 58108820138260037

EM MESA

JULGADO: 17/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOSE ROBERTO NUNES JUNIOR
ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO NUNES JÚNIOR
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EVANDRO ALEX DE MELLO RUFINO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.